PROJETO DE LEI 01-0261/2001 dos Vereadores Claudio Fonseca (PC do B) e Jose Police Neto (PSD)
"Estabelece normas para a caracterização de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no Município de São Paulo e dá outras Providências.
A Câmara Municipal de São Paulo decreta:
Art. 1º - Caberá ao Conselho Municipal de Educação definir as despesas a serem caracterizadas como manutenção e desenvolvimento do ensino, obedecidas às disposições dos artigos 70 e 71 e respectivos incisos da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
Art. 2º - Em caráter provisório e excepcional, as despesas com o pagamento de inativos que atuaram na área de educação serão consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino.
Parágrafo único - As despesas referidas no "caput" serão excluídas dessa categoria de gastos na proporção de 25% ao ano, a partir do subseqüente ao da promulgação desta lei.
Art. 3º - As despesas a que se refere o artigo 1º desta lei poderão ser realizadas por:
I - escolas municipais de educação infantil, ensino fundamental, regular e supletivo, e especial; creches municipais ou estabelecimentos de ensino que a sucederem, e respectivos suportes administrativos;
II - entidades sem fins lucrativos que desenvolvam atividades educacionais através de convênio com a Prefeitura do Município de São Paulo.
Parágrafo único - Os convênios referidos no inciso II deverão ser aprovados pelo Conselho Municipal de Educação.
Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

Requerimento RDS 13-0126/2013 altera os autores deste projeto.

Publicação original DOC 18/08/2001, PÁG 52

PROJETO DE LEI 01-0261/2001, do Vereador Claudio Fonseca.
"Estabelece normas para a caracterização de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no Município de São Paulo e dá outras Providências.
A Câmara Municipal de São Paulo decreta:
Art. 1º - Caberá ao Conselho Municipal de Educação definir as despesas a serem caracterizadas como manutenção e desenvolvimento do ensino, obedecidas às disposições dos artigos 70 e 71 e respectivos incisos da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
Art. 2º - Em caráter provisório e excepcional, as despesas com o pagamento de inativos que atuaram na área de educação serão consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino.
Parágrafo único - As despesas referidas no "caput" serão excluídas dessa categoria de gastos na proporção de 25% ao ano, a partir do subseqüente ao da promulgação desta lei.
Art. 3º - As despesas a que se refere o artigo 1º desta lei poderão ser realizadas por:
I - escolas municipais de educação infantil, ensino fundamental, regular e supletivo, e especial; creches municipais ou estabelecimentos de ensino que a sucederem, e respectivos suportes administrativos;
II - entidades sem fins lucrativos que desenvolvam atividades educacionais através de convênio com a Prefeitura do Município de São Paulo.
Parágrafo único - Os convênios referidos no inciso II deverão ser aprovados pelo Conselho Municipal de Educação.
Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."